

“A Convenção de Istambul: a violência de género ou género de violência?”

Ana Campina

Doutorada em Direitos Humanos – História Contemporânea

Investigadora e Membro do Instituto Jurídico Portucalense da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (Porto); Observatório Político; CEMUSA – Centro de Estudos de la Mujer; Memoshoá e Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre Juventude, Identidade, Cidadania e Cultura da Universidade Católica de Salvador – UCSAL - Brasil, Unidade Pro Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação: Certificado pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Governo Federal do Brasil) e Professora na Escola Profissional de Aveiro. Revisora (*peer review*) de Revistas Científicas (nacionais e internacionais).

Sérgio Tenreiro Tomás

Doutor em Direito do Trabalho

Professor Auxiliar do Instituto Superior de Entre o Douro e Vouga (ISVOUGA)

Investigador e Membro Integrado do Instituto Jurídico Portucalense

Autor de livros científicos e artigos em revistas internacionais (Scopus & ISI Index)

Revisor (*peer review*) de revistas científicas internacionais

Coordenador da Oficina Jurídica do ISVOUGA

É indubitável, e do senso comum, a necessidade de uma ininterrupta e contínua intervenção, nas mais distintas dimensões sociais e individuais, para a prevenção e combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (*Art.º 3º*). Como objetivo da Convenção do Conselho da Europa de Istambul adotada em 11 de maio de 2011, aprovada e transposta para a legislação portuguesa pela Assembleia da República (Resolução nº 4/2013 de 14 de dezembro de 2012), Portugal vive uma complexa e dramática realidade que ultrapassa as gravosas situações mais noticiadas, ou seja aquelas que são mais frequentemente mediáticas e divulgadas pelos meios de comunicação social. Estas promovem a “construção de uma Opinião Pública nem sempre bem orientada para a causa da Violência e da Igualdade na sua génese, mas fundamenta-se sobretudo na violência, não trabalhando os mais graves problemas que estão ocultos na vida comum das Famílias, e das Mulheres em particular (vida pessoal e profissional). Importa salientar que houve uma efetiva evolução na assunção e implementação dos Direitos de Género, assim como nas questões que se referem à Igualdade, mas na União Europeia, e especialmente em Portugal, os Direitos das Mulheres são ostracizados e violados em permanência, com consequências demasiado gravosas para estas, assim como para a sociedade global de hoje e para as gerações vindouras.

A Convenção de Istambul revela-se um instrumento crucial, sobretudo no reconhecimento das violações dos Direitos Humanos como preocupação profunda de uma panóplia de questões, de que se reveste a violação dos direitos de género em

Portugal. Aqui, se até há poucos anos estas violações não eram socialmente consideradas como efetivamente reais na sociedade portuguesa, certo é que atualmente há uma maior consciência e sensibilização. A “Violência contra as Mulheres”, entendida pela Convenção como Violação dos Direitos Humanos, foi lamentavelmente secundarizada, facto que promoveu um agravamento das situações envolventes. Podemos exemplificar com todo um discurso aparentemente moderno e igualitário, que se faz pronunciar nas mais diversas áreas, mas sabemos que há ainda um “patriarcado” arreigado às mais diversas formas discursivas, mesmo numa sociedade democrática onde tal não deveria sequer ser questionável, porém é real e mantém-se impune. Tal gera fenómenos *negacionistas* que em determinadas instâncias sociais alcançam demasiados cidadãos e continuam a impregnar a sociedade de ideologias machistas onde o *femicídio* se torna “banal” pela regularidade com que é cometido e pela impunidade legal. Afinal, o tempo de demora na ação judicial e punitiva, junto do agressor, impede que cada caso seja uma ação educativa para a defesa dos Direitos Humanos na sociedade. A exemplo desta questão temos as taxas elevadíssimas de *Violência no Namoro* que em tantas (demasiadas) vezes se traspõe para a Violência Doméstica e Familiar, sendo um drama de difícil identificação pela ação ocultadora dos intervenientes, mas onde a educação e sensibilização são elementares (*Artigo 13º*)

E se é na Educação (*Artigo 14º*) que está o maior pilar para a proteção, promoção e defesa dos Direitos Humanos na globalidade, a Convenção é transversal no que se refere à responsabilidade e à responsabilização dos mais diversos intervenientes na vida da sociedade. Vejamos, aquando da ocorrência de criminalidade ou violência(s) a ação consequente é naturalmente a busca e identificação das causas / motivos, dos agressores/causadores, ficando impune ou desvalorizado toda uma panóplia de atores sociais e intervenientes, e ainda que nem sempre estando identificados poderão ter contribuído para uma conjuntura favorável à ação violadora ou criminoso (*Preâmbulo*). E em conformidade com a Convenção, (*Artigo 11º*), numa estreita ligação com toda a legislação nacional e europeia, a prevenção e a investigação poderão ser geradores de uma evolução extraordinária, e de simples implementação em toda a conjuntura, mas cuja fragilidade e insuficiência tem favorecido a violência de género. Assim, urge uma perceção, interpretação e prevenção do género de violência na violência de género.

E se o “*Empowerment*” (*que se pode definir como capacidade de fazer opções alicerçando-se no modo como as pessoas se vêm a si, potencializando as suas capacidades e competências*) das Mulheres e a Igualdade de Género são uma realidade

que convive com a discriminação e a violência, importa reconhecer que muitos são os problemas que tantas vezes são tomados com indiferença por se considerar não ocorrerem no país, esquecendo naturalmente que hoje vivemos num mundo globalizado onde tod@s estamos e onde tod@s devemos ser responsáveis. Assim, na Convenção encontramos uma panóplia de Direitos mas igualmente um diagnóstico e identificação de problemas (*Artigos 31º a 41º*) sobre os quais urge uma intervenção educativa e preventiva. Podemos exemplificar com a questão da Perseguição (*Art.º 34º*), da Violência Sexual e a Violação (*Art.º 36º*) ou mesmo do Casamento Forçado (*Art.º 37º*) que são questões nem sempre corretamente identificadas mas passíveis de ação policial protetora das vítimas.

Mas o impacto da Convenção de Istambul, e a importância de que se revestiu na legislação portuguesa foi, e é, incontestável, o que se revela um facto positivo para a evolução da proteção dos Direitos Fundamentais e Humanos: no DR a Lei nº 83/2015, de 5 de Agosto consagra no seu artigo 38º a alteração do Código Penal português para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Assim, com esta Lei foi autonomizado no ordenamento jurídico português o crime de Mutilação Genital Feminina, e ainda foram introduzidos os crimes de Perseguição e Casamento Forçado, decorrendo ainda alterações aos crimes de Violação, Coação e Importunação Sexual em conformidade e cumprimento com a Convenção.

Enquanto defensores dos Direitos Humanos e da Igualdade de Género, concluímos que a Convenção de Istambul, assim como toda a legislação promotora da Defesa dos Direitos Humanos, são instrumentos excepcionais mas cuja eficácia só será possível com uma efetiva intervenção de educação social para a proteção de tod@s os seres humanos de forma igualitária e preventiva de todas e quaisquer violências.